

## INFORMAÇÃO Nº 47/2024 – 2ª DIFIPE

Brasília (DF), 06 de junho de 2024.

**PROCESSO:** 00600-00003598/2020-72-e

**INTERESSADO:** Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF

**ASSUNTO:** Pensão Militar

**EMENTA:** Concessão de pensão militar instituída pelo ex-Soldado PM RENATO WILSON MARTINS SILVEIRA (CPF: 316.652.841-53), matrícula nº 19.930/3, no posto de Soldado, excluído da Corporação em 01/10/2006, a bem da disciplina (morte ficta), à beneficiária filha EMILLY DOS SANTOS MARTINS (CPF: 033.878.091-23), na forma da Portaria nº 579, de 15/03/2007, publicada no DODF de 20/07/2012.

Cancelamento da pensão acima indicada por meio da Portaria nº 744, de 18/07/2012, publicada no DODF de 20/12/2012.

Restabelecimento da pensão por força de decisão judicial em tutela provisória no Agravo de Instrumento nº 2012.00.2.005449-2, na forma da Portaria nº 746, de 20/07/2012, publicada no DODF de 23/07/2012.

Sentença desfavorável à pensionista na Ação de Conhecimento nº 2012.01.1.018103-3 (Acórdão nº 831993). Ocorrência do trânsito em julgado.

**Decisão nº 4.361/2020.** Pensão considerada ilegal. Determinação à Polícia Militar do Distrito Federal: anulação da Portaria de pensão militar, anulação do ato eletrônico do SIRAC, suspensão dos pagamentos indevidos, promoção do ressarcimento ao erário e identificação do responsável pela continuidade dos pagamentos indevidos para apresentação de defesa.

Esclarecimentos da jurisdicionada e pedido de prorrogação de prazo.

Anulação da Portaria nº 746, de 20/07/2012, publicada no DODF de 23/07/2012, que havia restabelecido o pagamento da pensão, tendo em vista o trânsito em julgado da Ação Judicial nº 2012.01.1.018103-3 desfavoravelmente à interessada, consoante Portaria nº 756, de 19/10/2020, publicada no DODF de 21/10/2020; exclusão da pensionista da folha de pagamento e anulação do ato no SIRAC.



**Tribunal de Contas do Distrito Federal**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

**Decisão nº 1.993/2021.** Cumprimento parcial da Decisão nº 4.361/2020. Reiteração de diligência à Polícia Militar do Distrito Federal: promoção do ressarcimento ao erário e identificação do responsável pela continuidade dos pagamentos indevidos para apresentação de defesa. Alerta ao titular do órgão para a possibilidade de aplicação de sanção (LC nº 01/1994 e Regimento Interno do TCDF).

Esclarecimentos da jurisdicionada.

**Decisão nº 1.233/2022.** Reinstrução do feito para elaboração de estudos acerca dos efeitos do julgamento do STF, na ADI4507, no tocante às deliberações desta Corte acerca da matéria.

Novos esclarecimentos da jurisdicionada.

**Nesta análise:** Reinstrução em observância ao contido na Decisão nº 3.183/2023 (processo nº 4027/2022-17) e na Decisão nº 1.006/2024 (processo nº 8579/2022-02). Cumprimento parcial do item II.d da Decisão nº 4.361/2020, excepcionalmente relevando o atendimento do item II.e, ambos reiterados no item III da Decisão nº 1.993/2021. Determinação à Polícia Militar do Distrito Federal, com o auxílio da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, se for o caso. Arquivamento.

Senhor Diretor:

Trata-se no presente processo da concessão de pensão militar instituída pelo ex-Soldado PM RENATO WILSON MARTINS SILVEIRA nos termos mencionados na ementa.

2. Cumpre esclarecer que a presente concessão foi analisada à luz do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007, no sentido de autorizar a SEFIPE a simplificar os procedimentos relativos ao exame de concessões de aposentadorias, reformas e pensões.

## DO HISTÓRICO

3. A presente concessão de pensão foi cadastrada no Sistema SIRAC-Concessões como Ato nº 002731-1.



**Tribunal de Contas do Distrito Federal**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

4. A pensão militar foi instituída pela Portaria nº 579, de 15/03/2007, publicada no DODF de 20/07/2012, que foi revogada pela Portaria nº 744, de 18/07/2012, também publicada no DODF de 20/07/2012.
5. Posteriormente, o benefício foi restituído em razão de decisão judicial que conferiu tutela provisória em sede de Agravo de Instrumento nº 2012.00.2.005449-2, conforme Portaria nº 746, de 20/07/2012, publicada no DODF de 23/07/2012.
6. Na ação principal (Ação de Conhecimento nº 2012.01.1.018103-3), a sentença fora desfavorável à pensionista. Em seguida fora negado provimento à apelação (Acórdão nº 831993). E, com a negativa de processamento dos recursos especial e extraordinário e dos respectivos agravos, ocorreu o trânsito em julgado em desfavor da pensionista.
7. Assim, o Tribunal proferiu a Decisão nº 4.361/2020<sup>1</sup>, considerando ilegal a concessão, com recusa de registro, e determinando diligência ao órgão jurisdicionado para tornar sem efeito o ato que restabeleceu a pensão, anular o ato no SIRAC, suspender os pagamentos referentes à concessão, apurar os valores para fins de ressarcimento ao erário e indicar o responsável pela manutenção dos pagamentos irregulares, para que apresente defesa.
8. O órgão jurisdicionado apresentou documentos em atendimento aos itens II.a, II.b e II.c da diligência acima, e pediu prorrogação de prazo para atendimento integral, esclarecendo que:
- a) publicou a Portaria nº 746, de 20/07/2012, no DODF de 21/10/2020, tornando sem efeito a Portaria nº 746, de 20/07/2012, publicada no DODF de 23/07/2012;
  - b) excluiu a pensionista da folha de pagamento em outubro de 2020; e

---

<sup>1</sup> Decisão nº 4361/2020 (peça 8, e-DOC 894FDB45-e): “O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar ilegal a concessão em exame, com recusa de registro, em face do trânsito em julgado da Ação nº 2012.01.1.018103-3 desfavoravelmente à pensionsista; II – determinar ao jurisdicionado que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), entre elas: a) tornar sem efeito o ato publicado no DODF de 23/07/2012 (Portaria nº 746, de 20 de julho de 2012), que restabeleceu a pensão, tendo em vista o trânsito em julgado da Ação Judicial nº 2012.01.1.018103-3 desfavoravelmente à interessada; b) anular, no SIRAC, o Ato nº 002731-1; c) **suspender os pagamentos** referentes à concessão em exame de pensão, em cumprimento ao decidido na Ação Judicial nº 2012.01.1.018103-3; d) apurar, com vistas ao ressarcimento ao erário, as quantias pagas à pensionista em razão de decisão precária proferida nos autos da Ação Judicial nº 2012.01.1.018103-3 e do AGI 2012.00.2.005449-2, tendo em vista o entendimento consubstanciado na Decisão nº 661/2015, além das quantias pagas sem aparo em decisão judicial, em razão do trânsito em julgado desfavorável à beneficiária; e) indicar o responsável pela manutenção dos pagamentos irregulares, para que apresente defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, ante a possibilidade de aplicação de multa, nos termos do artigo 272 do Regimento Interno deste Tribunal; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para as providências de sua alçada. (Grifo original)”



**Tribunal de Contas do Distrito Federal**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

c) anulou o Ato SIRAC-Concessões nº 002731-1<sup>2</sup>.

9. Em nova análise o Plenário se manifestou nos autos, tendo proferido a Decisão nº 1.993/2021<sup>3</sup>, que, após tomar conhecimento das providências adotadas pela jurisdição e considerar cumpridos os itens II.a, II.b e II.c, reiterou a diligência não atendida, com alerta para a possibilidade de aplicação de sanção, nos termos da LC nº 01/1994 e do Regimento Interno do TCDF.

10. O órgão jurisdicionado encaminhou em resposta os documentos que foram juntados das peças 27 a 36 deste processo.

11. A Unidade Técnica, em sua Informação nº 65/2021 – DIFIPE2, datada de 02/12/2021<sup>4</sup>, fez as seguintes considerações sobre os esclarecimentos prestados:

*“12. No Ofício Nº 233/2021 - PMDF/DGP/DVPC/SPEN/SSTEC, de 06/08/2021, em atenção ao determinado na Decisão nº 1993/2021, de 26/05/2021, a PMDF encaminhou cópia digitalizada de planilha referente aos valores recebidos por Emilly dos Santos Martins, de março 2012 (quando a pensão fora restabelecida por decisão precária, proferida em sede de Agravo de Instrumento, Processo nº 2012.00.2.005449-2, encaminhada à PMDF mediante Ofício nº 09511/2012 - 3ª Turma Cível, de 16/03/2012) até outubro de 2020, quando os pagamentos foram suspenso, por aquela Corporação Militar, após tomar conhecimento da Decisão TCDF nº 4361/2020.*

*13. Embora a PMDF tenha feito a apuração dos valores percebidos pela pensionista Emilly dos Santos Martins (e-doc FEADE637-c, peça 34), que chegou ao total de R\$ 494.381,50, não informou quais as providências foram*

<sup>2</sup> Constatou na Informação nº 65/2021 – DIFIPE2 (peça 37, e-DOC 2201118A-e) que o ato SIRAC nº 002731-1 foi anulado em 19/11/2020, porém em consulta ao sistema consta como data de anulação 04/07/2022, o que não interfere no mérito desta análise.

<sup>3</sup> Decisão nº 1993/2021 (peça 24, e-DOC D3467049-e): “O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Portaria nº 746, de 20/07/2012, publicada no DODF de 21/10/2020, por meio do qual fora tornada sem efeito a Portaria nº 746, de 20/07/2012, publicada no DODF de 23/07/2012, que havia restabelecido o pagamento da pensão instituída pelo ex-Soldado PM RENATO WILSON MARTINS SILVEIRA, em favor da filha EMILLY DOS SANTOS MARTINS; II – considerar cumpridas as determinações constantes do item II (alíneas “a”, “b” e “c”) da Decisão nº 4361/2020; III – reiterar à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra o determinado nas alíneas “d” e “e” do item II da Decisão nº 4361/2020, vazada no seguinte modo: “O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); II – determinar ao jurisdicionado que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), entre elas: (...), d) apurar, com vistas ao ressarcimento ao erário, as quantias pagas à pensionista em razão de decisão precária proferida nos autos da Ação Judicial nº 2012.01.1.018103-3 e do AGI 2012.00.2.005449-2, tendo em vista o entendimento consubstanciado na Decisão nº 661/2015, além das quantias pagas sem aparo em decisão judicial, em razão do trânsito em julgado desfavorável à beneficiária; e) indicar o responsável pela manutenção dos pagamentos irregulares, para que apresente defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, ante a possibilidade de aplicação de multa, nos termos do artigo 272 do Regimento Interno deste Tribunal”; IV – alertar o titular da PMDF para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 01/1994, c/c o § 3º do art. 272 do Regimento Interno do TCDF, caso a nova determinação não seja atendida; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para a adoção das providências de sua alçada.”

<sup>4</sup> Informação juntada à peça 37, e-DOC 2201118A-e.



**Tribunal de Contas do Distrito Federal**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

*adotadas para reaver os valores pagos indevidamente, de forma que a determinação do TCDF fora apenas parcialmente cumprida.*

*14. De acordo com o que consta na planilha de apuração (páginas 1/3 da peça 34) e nas fichas financeiras (páginas 5/22 da peça 34), na apuração consideraram-se os valores líquidos recebidos pela pensionista. Não fizeram parte da apuração os valores relativos aos compromissos da pensionista, descontados diretamente na folha de pagamento.*

*15. A determinação do Tribunal, constante na alínea “d” do item II da Decisão nº 4361/2020, reiterada no item III da Decisão nº 1993/2021, para que sejam apurados os valores pagos à pensionista, para fim de ressarcimento ao erário, abrange os pagamentos em sua totalidade, de forma que além dos valores líquidos pagos à pensionista deve ser buscado também o ressarcimento dos valores relativos aos pagamentos consignados.*

*16. Antes de encaminhar ao Tribunal o Ofício Nº 233/2021 - PMDF/DGP/DVPC/SPEN/SSTEC, de 06/08/2021, a PMDF, por meio do Ofício Nº 287/2021 - PMDF/DGP/GAB/ATJ, de 01/07/2021, havia informado que após, receber o Ofício nº 9.302/2020-GP, por meio do qual lhe fora encaminhada a Decisão TCDF nº 4361/2020, encaminhara o Ofício nº 377/2020 (e-doc 09C8F418-c, peça 31), à Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF, com objetivo obter informações sobre a coisa julgada material na ação judicial nº 2012.01.1.018103-3 e no Agravo de Instrumento nº 2012.00.2.005449-2.*

*17. De acordo com o relatado no Ofício Nº 287/2021 - PMDF/DGP/GAB/ATJ, de 01/07/2021, a PGDF respondeu que os desfechos dos processos judiciais mencionados no parágrafo anterior foram desfavoráveis à autora (pensionista Emilly dos Santos Martins) e que restou definitivo o cancelamento da pensão, mas não fez nenhuma referência a possível comunicado anterior encaminhado àquela Corporação para lhe dar ciência do desfecho das ações judiciais que davam sustentação ao pagamento da pensão.*

*18. Constou ainda no Ofício Nº 287/2021 - PMDF/DGP/GAB/ATJ, de 01/07/2021, a indicação dos procedimentos realizados para o desfazimento, em definitivo, da pensão militar, inclusive a suspensão dos pagamentos, os quais não mais ocorreram desde o recebimento da Decisão TCDF nº 4361/2020 (outubro de 2020).*

*19. Nos ofícios acima mencionados, a PMDF salientou a impossibilidade de cumprimento da letra “e” do Item II da Decisão nº 4361/2020, reiterado no item III da Decisão nº 1993/2021 (indicar o responsável pela manutenção dos pagamentos irregulares, para que apresente defesa) e solicitou o arquivamento de eventual responsabilização de agente público daquela Corporação militar. Como justificativa, alegou que, o Departamento de Gestão de Pessoal da PMDF pauta sua ação administrativa pela observação do devido formalismo processual e cumpre as decisões judiciais quando recebe comunicado do órgão judicial do Distrito Federal ou quando recebe comunicado diretamente da autoridade julgante. Assim, para o caso tratado nos presentes autos, recebera a determinação judicial para o pagamento da pensão diretamente do*



**Tribunal de Contas do Distrito Federal**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

*TJDFT. Contudo, apenas tomara ciência da determinação em sentido inverso, ou seja, do trânsito em julgado de sentença desfavorável à pensionista, ao receber a Decisão TCDF nº 4361/2020. Quando foram tomadas as providências para cessar imediatamente os pagamentos da pensão.*

*20. Sendo assim, nos pagamentos da pensão a Emilly dos Santos Martins, teria ocorrido plena boa-fé daquela administração castrense. O que seria reforçado com o posicionamento da Controladoria Geral do Distrito Federal que encaminhara ao TCDF, com sugestão de regularidade, a análise da manutenção do benefício pensional decorrente da decisão judicial.*

*21. Apesar de a PGDF ser o órgão responsável pelas questões judiciais em que o Distrito Federal é parte, excluídos os casos que correm em segredo de justiça, é possível acompanhar o andamento dos processos judiciais nos sítios eletrônicos dos diversos órgãos que compõem o Poder Judiciário, de modo que a falta de comunicação oficial da PGDF não exime os órgãos do complexo administrativo distrital de responsabilidades por realização de pagamentos com base em decisões judiciais revogadas.”*

12. Com isso, considerando que a PMDF esclareceu que manteve os pagamentos da pensão à beneficiária Emilly dos Santos Martins até tomar ciência da Decisão nº 4361/2020, porque não havia recebido comunicação oficial da PGDF informando que a ação judicial nº 2012.01.1.018103-3 havia transitado em julgado com desfecho desfavorável para a pensionista, a Unidade Técnica sugeriu a esta Corte que, excepcionalmente, considerasse superada a determinação contida na letra “e” do item II da Decisão nº 4361/2020 e acolhesse a solicitação de arquivamento de eventual responsabilização de agente público da PMDF, sem prejuízo de esclarecer ao órgão sobre a necessidade de acompanhar o andamento das ações judiciais que dão sustentação a pagamentos de reformas e pensões militares, para evitar futuras responsabilizações por pagamentos indevidos decorrentes de decisões judiciais revogadas, e ainda, que determinasse à jurisdicionada, com o auxílio da PGDF, que adotasse as medidas necessárias ao ressarcimento ao erário distrital.

13. A Terceira Procuradoria do Ministério Público de Contas do Distrito Federal se manifestou de forma parcialmente convergente, conforme constou no Parecer nº 058/2022 – G3P, datado de 14/02/2022<sup>5</sup>, da seguinte forma:

*“20. Observo que, embora a jurisdicionada tenha feito a apuração dos valores ilegitimamente percebidos pela pensionista Emily dos Santos Martins (e-doc FEADE637-c, peça 34), no importe de R\$ 494.381,50, tal valor não contempla a totalidade do débito, já que indevidamente excluídas do cálculo parcelas atinentes a empréstimos consignados. Além disso, não foram informadas as providências adotadas para reaver tais valores.*

*21. Desta feita, a PMDF deve ser novamente instada a comprovar a adoção das providências tendentes ao ressarcimento dos valores indevidamente pagos à pensionista, sob pena de multa, além de ser chamada a retificar seu quantum*

---

<sup>5</sup> Parecer juntado à peça 41, e-DOC F0DD69DF-e.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

*debeatur, já que sua planilha acostada aos autos desconsiderou consignados tomados pela beneficiária.*

*22. Tendo em vista a alegação da PMDF, de que não sustou os pagamentos em função da sua não cientificação a respeito da cassação da liminar que os reestabelecera, por parte da PGDF, **divirjo da sugestão de arquivamento proposta pela unidade técnica, relativamente ao que determinado no Item II, “e”, da Decisão nº 4361/2020.***

*23. Entendo necessário **que se diligencie junto à PGDF a veracidade de tal alegação e, em caso afirmativo, que se identifique o responsável por negligenciar tal dever de informação no âmbito daquele órgão de advocacia pública, para que apresente defesa, ante o risco de imputação de multa.***

*24. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas do Distrito Federal, **opina pelo acolhimento parcial da sugestão emanada da Área Técnica, com a ressalva do parágrafo antecedente.***” (Grifo original)

14. Entretanto, o Conselheiro Relator emitiu Voto<sup>6</sup>, datado de 06/04/2022, deixando de acolher, na ocasião, as sugestões dos órgãos técnico e ministerial, e sugerindo a reinstrução dos autos, em face do entendimento do STF pela constitucionalidade do instituto da pensão militar por morte ficta, nos seguintes termos:

*“Todavia, digno de registro que o Supremo Tribunal Federal recentemente reconheceu, por meio do julgamento da ADI 4507, a legalidade da pensão devida aos herdeiros do militar licenciado ou excluído, a bem da disciplina (morte ficta), situação que impacta diretamente nos autos, tendo em vista que antes mesmo de se intentar a adoção de medidas para apuração de prejuízo e responsabilização de agentes, imperiosa a avaliação dos efeitos do mencionado decisum, que por sua natureza possui eficácia ex tunc e erga omnes, no tocante às decisões desta Corte que consideraram ilegais tais concessões, como é o caso dos autos.”*

## DA ÚLTIMA DELIBERAÇÃO

15. Assim, precedeu a presente análise a Decisão nº 1.233/2022<sup>7</sup>, que decidiu, *in verbis*:

### **DECISÃO Nº 1233/2022**

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar a reinstrução dos autos para elaboração de estudos acerca dos efeitos do julgamento do STF, na ADI4507, no tocante às deliberações desta*

<sup>6</sup> Voto juntado à peça 42, e-DOC FB12E310-e.

<sup>7</sup> Decisão juntada à peça 43, e-DOC FAC84282-e.



**Tribunal de Contas do Distrito Federal**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

*Corte acerca da matéria; II – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.”*

16. Considerando que a matéria ainda estava sendo discutida neste Tribunal, o processo ficou sobrestado na Unidade Técnica da seguinte forma: *“Sobrestamento da análise deste processo até o desfecho do Processo TCDF 4027/22-17 (de Estudos Especiais acerca dos efeitos do julgamento da ADI4507 no STF), necessário para dar cumprimento à reinstrução determinada pela Decisão 4424/2022.”*

17. A jurisdicionada tomou ciência<sup>8</sup> da decisão citada em 13/04/2022.

18. Em resposta, encaminhou o Ofício nº 435/2022 – PMDF/GCG/SAD/CH, de 20/04/2022<sup>9</sup>, com os anexos Ofício nº 250/2021 – PMDF/DGP/DVPC/SPEN/SSTEC, de 13/08/2021<sup>10</sup>, e a Nota Técnica nº 16/2022 – PMDF/DCC/AUD/STCE/SSADE<sup>11</sup>, de 21/01/2022.

19. Por meio do Ofício nº 435/2022 – PMDF/GCG/SAD/CH, de 20/04/2022, a PMDF informou que, em atenção ao Ofício nº 2605/2022-GP, adotou os procedimentos devidos, acrescentando que:

*“(…) bem como foi encaminhado o Ofício N.º 250/2021 - PMDF/DGP/DVPC/SPEN/SSTEC (85523592) através do Processo SEI nº 00054-00097183/2021-11, a este relacionado, ao que concluiu nos termos da Nota Técnica N.º 16/2022 - PMDF/DCC/AUD/STCE/SSADE (85523919), in verbis:*

*“A fim de assegurar a transparência da gestão de bens e valores públicos e em decorrência da necessidade de se prestar contas, sugere-se pelo encaminhamento da demanda à Seção de Tomada de Contas Especial – STCE/Auditoria para decisão quanto à instauração da competente Tomada de Contas Especial, nos termos do inciso VII, do artigo 6º, da Instrução Normativa nº 03, de 15/12/2021, do Tribunal de Contas do Distrito Federal.”*

20. O Ofício nº 250/2021 – PMDF/DGP/DVPC/SPEN/SSTEC, de 13/08/2021, foi encaminhado no âmbito da PMDF, na época em que a ex-pensionista perdeu a ação na segunda instância o pedido de pensão, solicitando a abertura de procedimento administrativo a título de ressarcimento ao erário, para devolução dos valores que foram recebidos indevidamente pela ex-pensionista, referentes à pensão militar.

21. E a Nota Técnica nº 16/2022 – PMDF/DCC/AUD/STCE/SSADE<sup>12</sup>, de 21/01/2022, foi emitida pela Subseção de Análise de Dados ao Erário da Auditoria da

<sup>8</sup> Conforme Ofício nº 2605/2022-GP, de 12/04/2022, e recibo de entrega do Sistema SEI datado de 13/04/2022, juntados às peças 44 e 45, respectivamente, e-DOC's 75889977-c e 45A0C969-e.

<sup>9</sup> Ofício nº 435/2022 – PMDF/GCG/SAD/CH juntado à peça 46, e-DOC 6A1B1D3D-c.

<sup>10</sup> Ofício nº 250/2021 – PMDF/DGP/DVPC/SPEN/SSTEC juntado à peça 47, e-DOC B92ACDCD-c.

<sup>11</sup> Nota Técnica nº 16/2022 – PMDF/DCC/AUD/STCE/SSADE juntada à peça 48, e-DOC 0E370CC9-c.

<sup>12</sup> Nota Técnica nº 16/2022 – PMDF/DCC/AUD/STCE/SSADE juntada à peça 48, e-DOC 0E370CC9-c.

PMDF, em referência ao processo SEI nº 00054-00097183/2021-11, para atualizar o valor devido pela percepção indevida de valores a título de Pensão Militar pela interessada, do período de 01/04/2012 a 30/09/2020, tendo resultado no valor de R\$ 694.409,86 (atualizado em 21/01/2022).

22. Destacam-se da Nota Técnica as seguintes medidas administrativas internas que foram adotadas:

*“Após o recebimento deste Processo SEI, foram diversas as tentativas de convocação dos responsáveis pela menor EMILLY, as quais, todas resultaram infrutíferas, conforme Termo de Diligência, onde o Sr. RENATO, pai da menor, comprometeu-se a comparecer dia 25/08/2021, porém se fez ausente (68287181). De igual forma, em 10/01/2022 foi encaminhado e-mail contendo Carta de Convocação aos responsáveis, porém, não respondido (77664886). No mesmo dia 10/01/2022, integrantes da Auditoria da PMDF compareceram no endereço constante dos dados cadastrais da Corporação, com o fim de entregar a Carta de Convocação, porém, no local foram recebidos por uma terceira pessoa, a qual informou que naquela residência “não morava a Sra. ELIANE, sem o Sr. RENATO e que não conhecia nenhum dos dois” (Certidão 77665101).*

*O valor atualizado do prejuízo gerado ao Erário é de R\$ 694.409,86 (seiscentos e noventa e quatro mil quatrocentos e nove reais e oitenta e seis centavos), obtido a partir dos valores especificados na planilha emitida pela Diretoria de Pessoal Militar/PMDF (67906302) e atualizado pelo Sistema de Índices e Indicadores Econômicos e de Atualização de Valores - SINDEC/TCDF (78373033).*

*Repita-se, na fase de Instrução Prévia de Tomada de Contas Especial, a referida ex- pensionista e seus responsáveis legais não foram localizados conforme Certidão (77665101).” (Grifo original)*

23. Por fim, a Nota Técnica concluiu pelo “encaminhamento da demanda à Seção de Tomada de Contas Especial – STCE/Auditoria para decisão quanto à instauração da competente tomada de contas especial, nos termos do inciso VII, do artigo 6º, da Instrução Normativa nº 03, de 15/12/2021, do Tribunal de Contas do Distrito Federal”.

## **DOS PROCESSOS Nº 4027/2022-17 E Nº 8579/2022-02**

24. Registra-se que o Processo nº 4027/2022-17 foi autuado exatamente por força da Decisão nº 1.233/2022, proferido nos presentes autos, e tratou de estudos realizados para avaliar os efeitos do julgamento, pelo STF, de improcedência da ADI 4507/DF no tocante às deliberações desta Corte que negaram validade às concessões fundamentadas no dispositivo legal impugnado naquela ADI (parágrafo único do art. 38 da Lei nº 10.486/2002).



**Tribunal de Contas do Distrito Federal**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

25. Após sua análise de mérito foi proferida a Decisão nº 3.183/2023, e com isso o motivo do sobrestamento deste feito foi superado:

**DECISÃO Nº 3183/2023**

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que aderiu ao voto do 1º Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I – conhecer do estudo especial em apreço, considerando atendida a demanda constante da Decisão TCDF n.º 1.233/22, exarada nos autos do Processo n.º 3.598/20-e; II – em face dos efeitos vinculantes e da eficácia “erga omnes” do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, de improcedência da ADI n.º 4.507/DF (cujo acórdão publicou-se no DJE de 21.03.22), com declaração de constitucionalidade do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 10.486/02 - que trata da hipótese de concessão de pensão a herdeiros/dependentes de militar distrital (com mais de dez anos de serviço) licenciado ou excluído a bem da disciplina da Corporação (“morte ficta”) -, ao se compreender afastada a alegação de vício de inconstitucionalidade formal daquela norma, no que diz respeito a ter sido introduzida por emenda parlamentar no processo legislativo de conversão em lei da medida provisória de origem (MPv n.º 2.218/01) e gerar aumento de despesa vedado em matéria de iniciativa legislativa reservada ao Poder Executivo, considerar que não mais possuem eficácia jurídica tanto a Decisão n.º 3.046/07 quanto a Decisão n.º 4.091/10, deste Tribunal de Contas; III – autorizar: a) a ciência desta decisão ao **Governador** do Distrito Federal, à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, à Polícia Militar do Distrito Federal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, esses dois últimos, com vistas ao efetivo conhecimento por seus respectivos integrantes; b) a restituição do feito à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefipe/TCDF, para fins de arquivamento. O 2º Revisor, Conselheiro PAULO TADEU, anuiu, nesta assentada, ao voto do Relator.” (Grifo original)*

26. Entretanto, nesse Processo nº 4027/2022-17 concluiu-se apenas que, em face dos efeitos vinculantes e da eficácia “erga omnes” do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, de improcedência da ADI n.º 4.507/DF, com declaração de constitucionalidade do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 10.486/2002, não mais possuem eficácia jurídica tanto a Decisão nº 3046/2007 quanto a Decisão nº 4091/2010, deste Tribunal de Contas, sob as quais se tinham por inválidas as concessões administrativas de pensão militar por “morte ficta” porventura ocorridas sob a égide da Lei nº 10.486/2002.

27. Diante da necessidade de uma maior certeza processual com relação ao presente processo, aguardou-se o desfecho do Processo nº 8579/2022-02, que tratou de consulta formulada pela PMDF, e possui efeito normativo, objetivando dirimir dúvidas quanto aos efeitos práticos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 4.507/DF, tais como fato gerador do direito, momento dos efeitos financeiros, e fundamento legal correspondente.

28. O mérito deste Processo nº 8579/2022-02 foi alcançado com a Decisão nº 1.006/2024, *in verbis*:



### **DECISÃO Nº 1006/2024**

*“O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base nos arts. 16, VI, e 106 do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I – conhecer da consulta formulada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, mediante o Ofício nº 170/2022 - PMDF/GCG/SAD/CH, de 12.04.2022, reiterado pelo Ofício nº 237/2023 - PMDF/GCG/AJL, de 27.04.2023, eis que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 264 do Regimento Interno deste Tribunal; II – conhecer, ainda, do Ofício nº 79/2023 – CBMDF/GABCG, de 17.01.2023, com os anexos que o acompanham; III – responder ao órgão consulente que, quanto aos questionamentos feitos nos autos em exame: a) não mais possuem eficácia jurídica tanto a Decisão TCDF nº 3.046/2007, quanto à Decisão TCDF nº 4.091/2010, conforme assentado pela Decisão TCDF nº 3.183/2023; b) será devida pensão militar aos herdeiros/dependentes de militar distrital com mais de 10 (dez) anos de serviço, licenciado ou excluído a bem da disciplina das fileiras da corporação a partir da vigência da Lei nº 10.486/2002, desde que preenchidos os demais requisitos legais; c) os herdeiros/dependentes do militar distrital com mais de 10 (dez) anos de serviço, licenciado ou excluído a bem da disciplina das fileiras da corporação que tiverem cumprido os requisitos da lei farão jus ao benefício a partir do respectivo ato da autoridade competente, desde que ocorrido após a edição da Lei nº 10.486/2002, podendo requerê-lo a qualquer tempo, ressalvada a prescrição quinquenal sobre os valores retroativos; IV – autorizar: a) a teor do artigo 5º da Resolução TCDF nº 219/2011, a inclusão na tabela de fundamentos legais do módulo Concessões do Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC de fundamentação legal específica referente à hipótese de que trata a alínea “b” do item III retro (pensão militar aos herdeiros de militar distrital com mais de 10 (dez) anos de serviço, licenciado ou excluído a bem da disciplina das fileiras da corporação, com base no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 10.486/2002); b) que se dê ciência desta decisão ao órgão consulente e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com vistas, do mesmo modo, ao conhecimento por seus respectivos integrantes, como também ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, à Procuradoria-Geral do Distrito Federal e à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em virtude das competências e atribuições institucionais que lhes são reservadas no tocante à matéria previdenciária em questão; c) o arquivamento dos autos.”*

29. Observou-se, pois, que declarada a constitucionalidade do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 10.486/02 pela ADI nº 4507/DF, será devida pensão militar aos herdeiros/dependentes de militar distrital com mais de 10 (dez) anos de serviço, licenciado ou excluído a bem da disciplina das fileiras da corporação a partir da vigência da Lei nº 10.486/2002, desde que preenchidos os demais requisitos legais, sendo que tais herdeiros/dependentes farão jus ao benefício a partir do respectivo ato da autoridade competente, desde que ocorrido após a edição da Lei nº 10.486/2002, podendo requerê-lo a qualquer tempo, ressalvada a prescrição quinquenal sobre os valores retroativos.

## DA ANÁLISE DE MÉRITO

30. O presente processo trata de análise de concessão de pensão militar, do tipo “morte ficta”, que ocorreu em virtude de militar excluído da Corporação a bem da disciplina, e que foi objeto de processo judicial transitado em julgado, como constou nesta Informação.

31. A questão foi tratada na Ação de Conhecimento nº 2012.01.1.018103-3, e obteve no mérito sentença desfavorável à pensionista, mesmo após ter sido deferido benefício com tutela provisória em sede de agravo de instrumento nº 2012.00.2.005449-2. Foram negados o provimento à apelação (Acórdão nº 831993) e os processamentos dos recursos especial e extraordinários e dos respectivos agravos. O trânsito em julgado ocorreu em 08/12/2015.

32. Uma vez que o mérito da demanda, a saber, o direito ao benefício da pensão militar deixada pelo genitor excluído a bem da disciplina da PMDF, foi decidido definitivamente pelo Poder Judiciário, com a ocorrência do trânsito em julgado, a questão se tornou imutável e indiscutível.

33. O julgamento do STF declarou a constitucionalidade do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 10.486/02. Com isso, o dispositivo sempre foi válido e sempre produziu efeitos no mundo jurídico, o que sugere que as pensões militares fundamentadas nele podem ser requeridas e existirão a partir do respectivo ato da autoridade competente que conceder o direito, cumpridos os demais requisitos legais.

34. Entretanto, diante de um caso em que a demanda também foi discutida em processo judicial com trânsito em julgado, a Unidade Técnica havia se manifestado nos seguintes termos, como constou na Informação nº 55/2023 – DIFIPE2, datada de 20/09/2023<sup>13</sup>, proferida no Processo nº 8579/2022-02:

*“83. Quanto ao cerne da matéria, importa considerar que, embora decisão definitiva tomada em sede de controle abstrato de (in)constitucionalidade possa estar impregnada de efeito vinculante, logo, imperativa para os órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (conf. art. 102, § 2º, da CRFB/88), tal efeito não se revela apto, por si só, a desconstituir, reflexa e automaticamente, sentenças/decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente.*

*84. Ao ver desta unidade técnica, como o citado efeito vinculante surge ao se declarar a constitucionalidade da norma de amparo questionada, esse efeito afigura-se tão somente prospectivo (eficácia temporal ex nunc), ou seja, começa a operar da decisão definitiva do STF (mais especificamente, da publicação do respectivo acórdão no Diário Oficial – conf. art. 28 da Lei 9.868/1999) em diante, não atingindo, pois, atos passados.*

*85. A propósito dessa abordagem, calha observar que a Suprema Corte, em sede de repercussão geral (RE 730.462/SP<sup>67</sup> – Tema 733-RG), definiu a*

---

<sup>13</sup> Informação juntada à peça 25 (e-DOC 2DE58110-e) do processo nº 8579/2022-02.



**Tribunal de Contas do Distrito Federal**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

*impossibilidade de declaração proferida na via do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade modificar decisões anteriores, transitadas em sentido contrário (coisa julgada material), sem que haja o ajuizamento de ação rescisória própria. A tese de repercussão geral então aprovada restou fixada nos seguintes termos:*

*“A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (art. 495).”*

*86. A par disso, em relação, primeiramente, às decisões judiciais passadas em julgado que possam estar contrárias ao superveniente entendimento fixado pelo STF quanto à constitucionalidade do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 10.486/2002 (ADI 4.507/DF), pode-se afirmar que só poderiam ser desconstituídas mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória), desde que utilizada esta, no entanto, pelo interessado, no prazo decadencial definido em lei, pois, esgotado referido lapso temporal, estar-se-ia diante da coisa soberanamente julgada, que se revela insuscetível de modificação ulterior. Neste caso, tem-se juízo convergente, na essência, com o esposado no Parecer nº 354/2022 – PGDF/PGCONS<sup>68</sup>.*

*87. Lado outro, no que tange às decisões administrativas denegatórias do inquinado direito à pensão militar por “morte ficta” no âmbito distrital (sejam as tomadas pelas corporações militares locais, sejam aquelas diretamente obstadas por este Tribunal de Contas), ainda que tais decisões não possuam o atributo da coisa julgada, entende-se que não possam ser consideradas inválidas (desprovidas de efeitos jurídicos), automaticamente, com a declaração de constitucionalidade do multicitado preceito normativo de amparo, o que vem de ser contrário ao consignado no referido opinativo.”*

35. Por fim, propôs que fosse dada a seguinte orientação aos órgãos jurisdicionados:

*“110. Em complemento, propõe-se que se agregue a essas respostas, a título de orientação às jurisdicionadas, tal como constou no aludido Parecer nº 354/2022 - PGDF/PGCONS, que, à luz da tese de repercussão geral fixada pela Suprema Corte quanto ao Tema 733 (RE 730.462-RG), as decisões judiciais passadas em julgado porventura contrárias ao superveniente entendimento fixado pelo STF quanto à constitucionalidade do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 10.486/2002 (ADI 4507/DF) somente podem ser desconstituídas mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória), por iniciativa dos interessados, devendo as corporações militares distritais observarem os respectivos pronunciamentos judiciais, abstendo-se de promover qualquer alteração de entendimento em desacordo com o que neles estiver expresso.”*



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

36. Relevante destacar que o assunto acima foi objeto de análise, que foi resumida e citada no Voto da Conselheira-Relatora<sup>14</sup>, datado de 03/04/2024, que fundamentou a Decisão nº 1.006/2024, da seguinte forma:

*“A Informação nº 55/2023-2ª DIFIPE, após extenso arrazoado, propõe no item III, a seguinte resposta:*

*(...)*

*d) a título de adicional orientação, relativamente às decisões judiciais passadas em julgado porventura contrárias ao superveniente entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 10.486/2002 (ADI 4507/DF), cumpre atentar que, à luz da tese de repercussão geral fixada pela Suprema Corte quanto ao Tema 733 (RE 730.462-RG), somente podem ser desconstituídas mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória), por iniciativa dos interessados, devendo abster-se de promover qualquer alteração de entendimento em desacordo com os respectivos pronunciamentos judiciais; [...]*

*A Informação Complementar nº 87/2023 – GAB/SEFIPE, porém, traz proposta diferente, no seguinte sentido:*

*(...)*

*d) a título de adicional orientação, relativamente às decisões judiciais passadas em julgado porventura contrárias ao superveniente entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 10.486/2002 (ADI 4507/DF), cumpre atentar que, à luz da tese de repercussão geral fixada pela Suprema Corte quanto ao Tema 733 (RE 730.462-RG), somente podem ser desconstituídas mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória), por iniciativa dos interessados, devendo abster-se de promover qualquer alteração de entendimento em desacordo com os respectivos pronunciamentos judiciais;*

*Por sua vez, o Parquet traz a sua contribuição nos seguintes termos:*

*(...)*

*Ou, por outras palavras, “**A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo STF, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. A decisão do STF que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o***

<sup>14</sup> Voto juntado à peça 43 (e-DOC 11A7735B-e) do processo nº 8579/2022-02.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

*título judicial, ainda que impregnada de **eficácia ex tunc**, como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 -- RTJ 164/506-509 -- RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da **Suprema Corte**". (RE 594.892, rel. min. Celso de Mello, j. 21-6-2010, dec. monocrática, DJE de 4-8-2010).*

(...)

*Por isso, com as vênias devidas, entendo que caberia assim responder às indagações da Consulta:*

(...)

*Quanto à sugestão, à título de orientação, a respeito de decisões judiciais com trânsito em julgado, sugerida pelas instruções, entendo estar fora do escopo da consulta, já que não está entre os questionamentos apresentados pelo Comandante-Geral da PMDF." (Grifo original)*

37. Observou-se, pois, que o processo nº 8579/2022-02 não tratou dessas situações das pensões militares cujo mérito foram objeto de decisões judiciais com trânsito em julgado – por não ter sido objeto de questionamento na consulta apresentada pela PMDF, considerou-se que o tema estava fora do escopo.

38. No presente caso, então, o entendimento firmado pelo STF no âmbito do julgamento da ADI 4.507/DF, com a declaração da constitucionalidade do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 10.486/2002, não interfere no mérito desta concessão de pensão militar, por ela ter sido definitivamente tratada em processo judicial, com decisão transitada em julgado.

39. Registra-se, por oportuno, que esta Unidade Técnica recentemente se posicionou no mesmo sentido no Processo nº 9782/2021-15, ainda em tramitação (as pensões que foram tratadas pelo Poder Judiciário não foram objeto de análise de mérito no Processo nº 8579/2022-02).

40. Com relação ao que havia sido proposto por esta Unidade Técnica em sua análise anterior (parágrafo 12), no sentido de determinar à jurisdicionada que, com o auxílio da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF, adotasse as medidas necessárias a obter o ressarcimento ao erário distrital dos valores pagos indevidamente à ex-pensionista Emilly dos Santos Martins (tanto os valores líquidos pagos à ex-pensionista quanto os valores relativos aos compromissos dela pagos diretamente na folha de pagamento), a jurisdicionada informou, conforme Ofício nº 435/2022 – PMDF/GCG/SAD/CH, de 20/04/2022, e Nota Técnica nº 16/2022 – PMDF/DCC/AUD/STCE/SSADE, de 21/01/2022, que realizou diversas tentativas de convocar os responsáveis pela menor ex-pensionista, porém foram infrutíferas<sup>15</sup>.

---

<sup>15</sup> Registra-se que a Nota Técnica relatou que, na tentativa de entrega da Carta de Convocação em 10/01/2022, a pessoa que recebeu os integrantes da Auditoria da PMDF no endereço constante dos dados

41. O valor do prejuízo ao Erário foi atualizado, totalizando em R\$ 694.409,86, obtido a partir dos valores especificados na planilha emitida pela Diretoria de Pessoal Militar/PMDF e atualizado pelo Sistema de Índices e Indicadores Econômicos e de Atualização de Valores – SINDEC/TCDF.

42. E a demanda foi encaminhada à Seção de Tomada de Contas Especial – STCE/Auditoria da PMDF, para decisão quanto à instauração da tomada de contas especial, nos termos do inciso VII, do art. 6º, da Instrução Normativa nº 03, de 15/12/2021 do TCDF.

43. Uma vez que os últimos esclarecimentos prestados pela PMDF foram encaminhados em abril/2022, sugere-se que o Tribunal seja informado sobre a situação atual desta demanda.

44. Assim, em atenção ao contido nos parágrafos 11 a 14 e nos parágrafos anteriores, e tendo em vista o fato de a pensão militar ora em análise ter sido objeto de decisão judicial desfavorável com trânsito em julgado, sugere-se: tomar conhecimento dos documentos apresentados pelo órgão jurisdicionado, juntados às peças 27 a 36 e 46 a 48 do processo nº 3598/2020-72; considerar parcialmente cumprida a determinação constante da alínea “d” do item II da Decisão nº 4.361/2020, reiterada no item III da Decisão nº 1.993/2021; excepcionalmente, considerar superada a determinação contida na alínea “e” do item II da Decisão nº 4.361/2020, reiterada no item III da Decisão nº 1.993/2021, e acolher a solicitação de arquivamento de eventual responsabilização de agente público da PMDF, sem prejuízo de esclarecer ao órgão sobre a necessidade de acompanhar o andamento das ações judiciais que dão sustentação a pagamentos de reformas e pensões militares, para evitar futuras responsabilizações por pagamentos indevidos decorrentes de decisões judiciais revogadas.

45. Além disso, sugere-se determinar à jurisdicionada que continue adotando as providências já iniciadas visando a obter o ressarcimento ao erário distrital dos valores recebidos indevidamente pela ex-pensionista Emilly dos Santos Martins (tanto os valores líquidos pagos à ex-pensionista quanto os valores relativos aos compromissos dela pagos diretamente na folha de pagamento), com o auxílio da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF, se for o caso, o que poderá ser objeto de verificação em futura fiscalização.

---

cadastrais da Corporação informou que naquela residência “não morava a Sra. ELIANE, sem o Sr. RENATO e que não conhecia nenhum dos dois”, porém parece ter sido equívoco citar o nome “ELIANE”, que não é o nome da pensionista.

## DA SUGESTÃO

46. Pelo exposto, sugere-se ao Egrégio Tribunal:
- I) tomar conhecimento dos documentos apresentados pelo órgão jurisdicionado, juntados às peças 27 a 36 e 46 a 48 do processo nº 3598/2020-72;
  - II) considerar parcialmente cumprida a determinação constante da alínea “d” do item II da Decisão nº 4.361/2020, reiterada no item III da Decisão nº 1.993/2021;
  - III) excepcionalmente, considerar superada a determinação contida na alínea “e” do item II da Decisão nº 4.361/2020, reiterada no item III da Decisão nº 1.993/2021, e acolher a solicitação de arquivamento de eventual responsabilização de agente público da PMDF, sem prejuízo de esclarecer ao órgão sobre a necessidade de acompanhar o andamento das ações judiciais que dão sustentação a pagamentos de reformas e pensões militares, para evitar futuras responsabilizações por pagamentos indevidos decorrentes de decisões judiciais revogadas;
  - IV) determinar à jurisdicionada que continue adotando as providências já iniciadas visando a obter o ressarcimento ao erário distrital dos valores recebidos indevidamente pela ex-pensionista Emilly dos Santos Martins (tanto os valores líquidos pagos à ex-pensionista quanto os valores relativos aos compromissos dela pagos diretamente na folha de pagamento), com o auxílio da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF, se for o caso, o que poderá ser objeto de verificação em futura fiscalização; e
  - V) determinar o arquivamento dos autos.

À Consideração Superior.

Jamile Medeiros Fon  
Auditora de Controle Externo  
Mat. nº 1552-8